



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13010005744/12  
Requerente: Leandro Sodré Rodrigues  
Município: Formiga  
Núcleo Operacional: Arcos - MG

**PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,00,00 ha, visando a formação de pastagem para atividade de bovinocultura de corte.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga - MG, sob o nº 52.656, denominada como Fazenda Pouso Alegre, de propriedade do requerente, Sr. Leandro Sodré Rodrigues, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fls. 09/13.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 38,31,26 ha, de acordo com o CAR Federal, 38,33,72 ha, e com o CAR Estadual 38,31 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.08; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano simplificado de utilização pretendida às fls. 37/39; a planta topográfica a fl. 17, e roteiro de acesso ao imóvel descrito na capa dos autos.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal às fls. 26/29 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl.35 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos cópia do FOBI nº 528146/2010, à fl. 07, informando que as atividades a serem implantadas na propriedade não são passíveis de Licenciamento.

O analista ambiental informou, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do rio Grande, micro bacia do rio Pouso Alegre e ainda, que a fitofisionomia encontrada é de cerrado e campo cerrado, e áreas com floresta estacional semidecidual.

Informou ainda que a área requerida é composta por duas glebas, uma de 6,8 ha e outra de 2,20,00 ha. Esta última é caracterizada por vegetação em estágio médio de regeneração. Enquanto na primeira gleba existe uma área de 03,14,00 ha que apresenta fitofisionomia de cerrado, em estágio inicial de regeneração, e



o restante da área (03,66,00 ha) da primeira gleba, apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, classificada como estágio médio de regeneração.

Ademais, não foram encontradas espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca da área de 03,14,00 ha, com rendimento lenhoso de 45m<sup>3</sup>, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

De acordo com o Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, em seu artigo 1º, inciso III, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processo de licenciamento ambiental.

Segundo o analista não foram identificadas espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção. Deve-se ressaltar, porém, que supressão de vegetação em área de ocorrência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção deverá observar a proteção integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

De acordo com o informado pelo analista ambiental a área passível de deferimento é caracterizada por vegetação em estágio inicial de regeneração enquanto as outras, não passíveis, são caracterizadas por vegetação em estágio médio de regeneração. Sendo que na parte da primeira gleba que não é objeto de autorização para supressão, ocorre fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, e na segunda gleba, em que também não é passível de supressão, possui um índice de cobertura vegetal nativa viva superior a 50%, com grande presença de arbustos, tratando de vegetação de campo cerrado no bioma Mata Atlântica, não sendo uma área adequada para se efetuar a alteração do uso do solo por apresentar declividade acentuada com afloramentos rochosos em meio a vegetação, além de formar um corredor ecológico ligando a área de preservação permanente à área da reserva legal.

Neste sentido, a Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevê em seu art. 2º que:

*Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*



De acordo com o art. 14 dessa lei, somente é permitida a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para as atividades de utilidade pública ou interesse social, o qual não se enquadra o presente caso.

Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica – se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de autorizar parcialmente o pedido, sendo passível de supressão de vegetação nativa com destoca a área de 03,14,00 ha, para implantação de pastagem para atividade de bovinocultura de corte, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Deverá ser assinado termo de compromisso constando as medidas mitigadoras e compensatórias.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 15 de outubro 2015.

Débora de Almeida Silva  
Gestora Ambiental  
MASP – 1.379.692-5